



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720546/2012-16
ACÓRDÃO	3102-003.310 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública.

MULTA ISOLADA.

Em relação ao Auto de Infração com multa isolada pela compensação indevida, lavrado com imposição de multa em dobro (150%) - processo em apenso, a contribuinte tão-somente alega sua contrariedade no corpo inicial da presente manifestação de inconformidade, deixando, entretanto, de apresentar qualquer ponto específico que invalidasse o referido ato administrativo. Com a mantença do despacho decisório entendemos que não merece reparo o lançamento da multa isolada.

Permissível é a análise e julgamento das matérias recursivas anatematizando decisão da DRJ em processo de compensação /

ressarcimento, contra lançamento de ofício de multa isolada no processo apenso sob nº 15586.720507/2012-69.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria recursiva que não foi levada a julgamento em sede de impugnação, por configurar supressão de instância e preclusão consumativa.

NULIDADE.

Não padece de nulidade o despacho decisório ou o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das argumentações quanto a prova emprestada, em razão da preclusão, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da decisão de piso, sendo objetiva, singela e clara, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Dcomp) de créditos relativos a Cofins e ao PIS não-cumulativos apurados pelo contribuinte, relativo aos 1o e 2º trimestres de 2007.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fls. 619/620, com base no Parecer SEFIS/DRF/VIT nº 076/2012 (fls. 509/620), decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado e homologar parcialmente as compensações declaradas.

Em decorrência da decisão proferida foi lavrado o Auto de Infração formalizado no processo apenso nº 15586.720507/2012-69, no valor total de R\$ 602.375,02, relativo à multa isolada de 150%, decorrente de compensação indevida efetuada em declaração apresentada com fraude ou indícios veemente desta circunstância.

No Parecer SEFIS, que serviu de base para o Despacho Decisório, a autoridade fiscal registra, em resumo, que:

- Para apurar as irregularidades cometidas no mercado de café foi deflagrada a operação fiscal TEMPO DE COLHEITA, pela DRF/Vitória, que resultou na comunicação de tais fatos ao Ministério Público Federal e em 01/06/2010, deflagrou-se a operação BROCA, parceria do Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos locais;
- A douta Procuradoria da República no Município de Colatina, por meio do Ofício nº 466/2010 PRM/COL/PAG, de 12 de agosto de 2010, encaminhou à RFB cópia dos documentos oriundos das buscas e apreensões realizadas pela OPERAÇÃO BROCA;
- Grande parte da documentação utilizada como elemento de prova, ou meramente informativa é oriunda da Operação Tempo de Colheita e Operação Broca;

- Na Operação Tempo de Colheita, a DFR/Vitória deflagrou ações fiscais de diligências em desfavor de 36 pessoas jurídicas inscritas no CNPJ como supostas atacadistas de café em grão. A imensa maioria encontrava-se omissa na apresentação da DIPJ ou inativa;
- Dessas, 10 constavam como domicílio fiscal a cidade de Colatina/ES e movimentaram aproximadamente 1,3 bilhões, que representam 43% da movimentação financeira do período, sendo 19 (53%) constituída a partir de 2002, com movimentação financeira crescente a partir de 2003. As pessoas jurídicas constituídas antes de 2002 apresentam a mesma característica de movimentação financeira;
- Ao contrário dos tradicionais atacadistas, o que se viu foram pequenas salas de acomodações acanhadas, sem armazém e sem quadro de funcionários. Para ilustrar, reproduz foto da empresa J.C Bins (fornecedora da Comercial de Café Stockl), nome de fantasia Cafeeira Colatina e da Nova Brasília Comércio de Café LTDA;
- O resultado das investigações apontou tratar-se de um esquema que consiste na utilização de pseudoempresas atacadistas para simular transações de compra e venda de café para empresas comerciais exportadoras e indústrias, dando aparência de legalidade;
- As “empresas” diligenciadas ACÁDIA, COLÚMBIA, DO GRÃO e L & L asseveraram que muitas destas empresas foram constituídas depois que o movimento de fiscalização teve início, uma vez que os compradores não queriam operar com as empresas “antigas”;
- A existência das pseudoempresas e o modo delas operarem não só é de pleno conhecimento das empresas exportadoras e torrefadoras como algumas ditavam as regras, conforme detectado no curso das diligências e fiscalizações;
- Os produtores rurais ouvidos mostraram total desconhecimento acerca das pseudo-empresas atacadistas. Negociavam com pessoas conhecidas de sua confiança, corretores, maquinistas e empresas de sua região, mas no momento da retirada do café surgiam nomes desconhecidos, onde se sobressaem diversas empresas fornecedoras da Comercial de Café Stockl;
- Os depoimentos dos produtores rurais, das mais diversas localidades do ES, têm o mesmo teor: as notas fiscais do produtor rural, preenchidas pelos compradores/corretores/mquinistas ou a mando deles, têm como destinatárias supostas “empresas” TOTALMENTE DESCONHECIDAS DOS DEPOENTES e que não são as reais adquirentes do café. Transcreve trechos de depoimentos;
- Em depoimentos prestados durante a operação Tempo de Colheita, os corretores de café foram unânimes em asseverar que os reais compradores do café (atacadistas, exportadores e indústrias) detêm o pleno

conhecimento da existência do mercado de venda de notas fiscais realizado por intermédio de diversas pseudoatacadistas de café. Transcreve trechos de depoimentos;

- Observou-se que as aquisições efetuadas, de pessoas jurídicas, no período fiscalizado (1º e 2º trimestres de 2007) foram, quase em sua totalidade, de fornecedores de café objeto de operações da RFB conforme anteriormente descrito, identificadas como empresas de fachada ou pseudo-atacadistas, sendo as aquisições na verdade oriundas de pessoas físicas. A fiscalizada adquiriu mercadorias de 13(treze) fornecedores pessoas jurídicas, período de jan/07 a jun/07, no valor de R\$ 19.365.783,03 sendo identificadas 11(onze) empresas de fachada, as quais perfizeram R\$ 19.072.383,03 conforme demonstrativo em anexo;
- A fiscalização resume os fatos apurados e elementos probatórios colhidos nas operações Tempo de Colheita e Broca relativo a diversos fornecedores da empresa fiscalizada;
- Diante dos fatos relatados e depoimentos acostados ao parecer apurou-se que a Comercial de Café Stockl efetuou aquisições de café de pessoas jurídicas de fachada ou pseudo-atacadistas, tendo se apropriado indevidamente e de forma fraudulenta de créditos integrais da Cofins e do PIS;
- Considerando que não há dúvidas que as aquisições de café de fato ocorreram dessas pessoas físicas, foram glosados os créditos constituídos indevidamente de forma integral e calculados o crédito presumido conforme previsto em lei;
- O contribuinte utilizou o método de rateio proporcional; DRJ/RJO Fls. 5
- Foram anexados ao Parecer os demonstrativos de apuração do débito do PIS não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa determinando os valores dos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação para cada trimestre;

No Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração relativo à multa isolada (fls.03/08 do processo apenso nº 15586.720507/2012-69), a autoridade atuante registra que tendo em vista a constatação de fraude (art. 72 da Lei 4.502/64) detectada e comprovada no Parecer resultante da análise do pedido de ressarcimento/declarações de compensação, procedeu-se ao lançamento da multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados no percentual de 150%, em cumprimento à legislação vigente. Apresenta tabela demonstrativa dos débitos indevidamente compensados, os quais serão a base de cálculo da multa isolada. Aduz que na determinação do valor dos débitos foram excluídos os juros e multa calculados sobre o valor do principal constantes das declarações de compensação. Esclarece, ainda, que para fins de lançamento de ofício, a data de referência da multa isolada é a data da apresentação do PER/DCOMP. Informa

que os elementos de prova que fundamentaram a lavratura do auto de infração encontram-se no processo 10783.720546/2012-16, que se refere ao Parecer SEFIS 076/2012 e correspondente Despacho Decisório.

O enquadramento legal citado no auto de infração foi o artigo 18 da Lei 10.833/2003, com redação dada pelas Leis 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei 11.488/2007.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e do Auto de Infração e, em 11/06/2012, Termo de Ciência às fl.621 e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 09/07/2012, anexada às fls. 654/707, alegando em síntese que:

- De pronto, solicita o julgamento conjunto da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com a impugnação do auto de infração lavrado para a cobrança de multa em decorrência de compensação de débitos com créditos insuficientes de PIS e Cofins;
- A Confirmação de Negócio é um documento informal que tem a função de simplesmente documentar o que foi combinado. A eventual inserção do nome da pessoa física se traduz pela necessidade de menção a intermediador de negócio, ou mesmo uma referência no que tange à região em que o café é produzido, bem como a normal qualidade que o produto adquire;
- Como resultado das operações Broca e Tempo de Colheita, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra uma série de pessoas suspeitas de participação em crimes no mercado cafeeiro, mas nenhum dos sócios ou empregados da Recorrente estão entre os denunciados;
- Dos depoimentos apresentados pelos corretores e produtores de café, dos quais uma reduzida minoria chega a citar o nome da Recorrente, nada se extrai além do fato de que tais corretores intermediam compras e vendas para várias empresas, dentre elas a Recorrente;
- A Recorrente nunca preencheu notas fiscais dos produtores rurais, muito menos com intuito fraudulento;
- Inexistem declarações que deponham contra a idoneidade e a boa fé da Recorrente. A fiscalização não pode querer se beneficiar de generalizações sobre fraude difusa no mercado cafeeiro;
- Estabelece o art. 149, inciso VII do CTN, que compete exclusivamente à autoridade fiscal comprovar a existência da fraude, dolo ou simulação que justificou o lançamento do tributo;
- Os depoimentos trazidos são insuficientes e precários, fazendo-se necessários outros elementos comprobatórios da pretensão da administração;

- A Recorrente não teve conhecimento acerca das informações que embasaram o Parecer, mormente em relação aos depoimentos colhidos, posto que em momento algum foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo alusivo às pessoas físicas e jurídicas ali citadas. Logo o conjunto de informações não guarda a legitimação necessária a embasar a glosa dos créditos de PIS e COFINS. Pensar o contrário significa macular o constitucional princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, inc. LIV da CF);
- A Lei 9.784/99 preceitua que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, o que restou inobservado no caso dos autos;
- A ofensa ao princípio da ampla produção probatória inquina a decisão administrativa de nulidade, conforme prescreve o art. 59, inc. II do Decreto 70.235/72;
- O parágrafo único do art. 82 da lei 9.430/96 dispõe que as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados;
- A boa-fé da Recorrente é ainda demonstrada pelo fato de que teve o cuidado de fazer consultas ao banco de dados da RFB e ao Sintegra com o objetivo de comprovar a regularidade jurídica das empresas fornecedoras mencionadas no Parecer;
- Os Atos que declararam as empresas como “inapta”, “baixada” ou “nula” ocorreram posteriormente às compras realizadas pela Recorrente. Parte das empresas foram baixadas voluntariamente após as operações de compra, o que demonstra que estavam regulares (doc. 04);
- Cita jurisprudência administrativa e judicial e apresenta documentos, por amostragem, com o intuito de comprovar o pagamento do valor acordado para aquisição das mercadorias e o recebimento do produto;
- O autor do Parecer desconsidera não só a boa-fé da Recorrente, como também a realidade dos fatos amparada nos lançamentos contábeis (aquisições e saídas);
- A glosa de parte dos créditos integrais de PIS e COFINS utilizados nas DCOMPs impactariam diretamente as bases de cálculo dos débitos de IR e CSLL que vieram a ser por eles compensados.

Por fim, a interessada requer a reforma do Despacho Decisório para que sejam reconhecidos os créditos integrais de PIS e COFINS e para que sejam desconsiderados os argumentos fáticos e jurídicos lançados no Parecer. Protesta, ainda, pela juntada posterior de quaisquer documentos que se fizerem necessários.

É o Relatório.

Em sessão realizada no dia 03 de julho de 2019 a 17ª Turma da DRJ/RJO exarou o acórdão sob nº 12-108.668, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Por meio de AR – aviso de recebimento/ECT, a Recorrente tomou ciência do acórdão supramencionado no dia 21 de outubro de 2019, aviando o presente remédio recursivo no dia 20 de novembro do mesmo ano, com suas razões.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto quanto apresenta razão recursiva não levada em sede de impugnação, configurando supressão de instância e preclusão consumativa.

Por essa razão, dele conheço em parte.

3. PRELIMINARES

3.1. Do julgamento conjunto – Questão de prejudicialidade

Preliminarmente, como questão que a prejudica diz que:

- ✓ A Recorrente, desde logo, esclarece que, na mesma data em que proferido o Despacho Decisório, foi lavrado auto de infração para a cobrança de multa em decorrência de compensação de débitos com créditos insuficientes de PIS e COFINS, conforme Processo nº 15586.720507/2012-69, em apenso.
- ✓ A Recorrente protocolou: (i) Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (nos autos deste Processo nº 10783.720546/2012-16); e (ii) Impugnação contra o AUTO (nos autos do Processo nº 15586.720507/2012-69), tendo solicitado que ambas as peças fossem reunidas e julgadas simultaneamente, conforme determina o art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003.
- ✓ A DECISÃO julgou de forma conjunta a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação, tendo sido ambas rejeitadas.
- ✓ Assim, nesta data, a Recorrente apresenta dois recursos voluntários contra a DECISÃO: (i) o presente recurso tendo por objeto o Despacho Decisório, que

deixou de homologar/indeferiu as DCOMPs e PERs apresentados pela Recorrente (Processo nº 10783.720546/2012-16); e (ii) outro recurso, que tem por objeto apenas o AUTO (Processo nº 15586.720507/2012-69).

Nessa seara requer o julgamento conjunto dos processos sob nºs. **10783.720547/2012-61, 10783.720555/2012-15, 10783.720556/2012-51, 10783.720554/2012-62, 10783.720559/2012-95, 15586.720507/2012-69.**

Todos os processos estão apensos ao presente, observando que tal requerimento causa estranheza, eis que:

Referente aos processos sob nº **10783.720554/2012-62, 10783.720559/2012-95:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Fl. 97

PROCESSO Nº : 10783.720559/2012-95 / 10783.720554/2012-62
INTERESSADO : COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA
ASSUNTO : PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP

Ao Sr. Chefe de Equipe do Grupo 05 SEFIS/DRF/VIT,

Foi apensado ao processo n.º 10783.720546/2012-16 referente a Comercial Stockl Ltda, os processos n.º 10783.720559/2012-95 e 10783.720554/2012-62 relativos ao Pedido de Cancelamento, feito pelo contribuinte, das PER/DCOMP abaixo identificadas.

O referido pedido foi realizado pelo interessado mediante requerimento datado de 24/05/2012, onde requer o cancelamento das PER/DCOMP abaixo relacionadas, alegando tratar de pedidos realizados de forma equivocada motivado por interpretação incorreta da legislação vigente referente a créditos do Mercado Interno do PIS e COFINS Não – Cumulativos.

PIS NÃO – CUMULATIVO

PER – 14926.99754.090707.1.1.10-0869

DCOMP – 29846.63735.090707.1.3.10-9604

DCOMP – 02331.10285.141008.1.3.10-2135

COFINS NÃO-CUMULATIVA

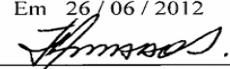
PER – 13871.19382.160111.1.5.11-9550

DCOMP – 01433.96607.090707.1.3.11-6232

Uma vez não caber ao interessado a solicitação de PER/DCOMP referente ao Mercado Interno (art. 21 e 22 da IN/SRF. N.º 600 de 28/12/2005), proponho o encaminhamento do presente despacho ao SECAT/DRF/VIT no sentido que seja realizado o cancelamento das PER/DCOMP listadas em atendimento ao solicitado pelo interessado.

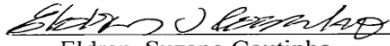
O requerimento e as referidas PER/DCOMP encontram-se anexados aos citados processos.

Em 26 / 06 / 2012


Josivaldo Amado da Silva
AFRF B- Matr. 15.614

De acordo,
Encaminhe-se ao SECAT/DRF/VIT para que seja realizado o cancelamento dos PER/DCOMP acima relacionados.

Em 26 / 06 / 2012


Eldren Suzano Coutinho
Chefe de Equipe Grupo 05/SEFIS/ DRF/ VIT
Matr. 20544

Referente aos processos sob nºs **10783.720547/2012-61, 10783.720547/2012-61, 10783.720556/2012-51**, não se trata de processos administrativos, pois neles não há instauração de litígio administrativo, carecendo de lançamento e ou despacho decisório e, por óbvio não há peças defensivas e nem remédios recursivos, sendo impossível exarar acórdãos.

Referente ao processo sob nº 15586.720507/2012-69, que trata da multa isolada, o procedimento aqui adotado será o mesmo da DRJ de origem que fulcrada no artigo no § 3º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia de origem no processo de compensação/ressarcimento e a Impugnação apresentada contra o lançamento de ofício da multa isolada, no referido processo.

Diante de tais esclarecimentos, cristalino está que não há prejudicialidade alguma à peça recursiva, onde toda matéria em litígio, em havendo defesa recursiva, será analisada e julgada no presente acórdão.

Rejeito a preliminar.

3.2. Nulidade do processo administrativo – ilegalidade na utilização de prova emprestada.

Alega nulidade no presente processo administrativo em razão de conduta equivocada da fiscalização ao elaborar o Relatório de Diligência Fiscal, que utilizou prova emprestada.

Admite que a prova emprestada é utilizada em processos administrativos, mas que ela consubstancia elemento probatório de valor duvidoso.

Sustenta ainda que a prova emprestada tem de observar três requisitos: (I) Identidade de partes nos dois processos; (II) Observância do contraditório e da ampla defesa e (III) Autorização do traslado pelo juízo de origem.

Defende:

- ✓ No caso vertente, os dados submetidos a sigilo colhidos por ocasião do Inquérito Policial instaurado e utilizados como fundamentos no Relatório de Diligência Fiscal, foram indiscriminada e ilegalmente utilizados em desfavor da Recorrente, uma vez que não se observou as balizas estipuladas pela Jurisprudência Pátria representada pelos recentes julgados acima colacionados.
- ✓ Explica-se: Quanto ao primeiro requisito (Identidade de partes nos dois processos), convém registrar que nenhum dos diretores/sócios ou prepostos da Recorrente foi indiciado nem denunciado pelo Ministério Público Federal na Ação Penal nº 2008.50.05.000538-3 (Operação “Broca”), razão pela qual não há que se falar em identidade de partes nos processos penal e administrativo fiscal.
- ✓ Já no que concerne ao segundo requisito (Observância do contraditório e da ampla defesa), é bem de ver que, pelo fato de não ter integrado o polo passivo da Ação Penal retromencionada, à Recorrente nunca foi dada ciência das interceptações realizadas, muito menos foi oportunizado o direito de oposição e participação no convencimento do julgador.
- ✓ Com efeito, o Parecer no qual se baseou o Despacho Decisório, intitulado “Operação Tempo de Colheita e Operação Broca”, lembra que houveram duas grandes investigações no mercado cafeeiro brasileiro: a primeira, chamada de “Operação Tempo de Colheita”, deflagrada pela DRF/ES em outubro de 2007, e a segunda, chamada de “Operação Broca”, realizada em

junho de 2010 com a participação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

- ✓ Como resultado das referidas investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra uma série de pessoas suspeitas de participação em crime(s) que teria(m) sido praticado(s) no âmbito do mercado cafeeiro.
- ✓ Nenhum dos administradores, sócios ou empregados da Recorrente estão entre os denunciados. Vale dizer, não recai sobre a Recorrente nem sobre as pessoas físicas a ela relacionadas sequer uma suspeita de que tenham participado em qualquer atividade fraudulenta ou criminoso.
- ✓ Em termos diversos, não foram garantidos os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa no processo originário, por uma razão assaz óbvia: nenhum dos prepostos da Recorrente foi denunciado na Ação Penal. Logo, nenhum deles se defendeu processualmente.
- ✓ Como se não bastassem esses vícios indicados, também não houve, in casu, o preenchimento do terceiro requisito (Autorização do traslado pelo juízo de origem), porquanto, inexistente no Relatório de Diligência Fiscal indicação de autorização de utilização pelo Juízo de origem, qual seja, a 1ª Vara Federal de Colatina.

Assim, como se vê na peça recursiva, defende a Recorrente que a autuação não respeitou nenhum dos requisitos para utilização de prova emprestada e a formação processual que sustenta o despacho decisório e o lançamento da multa, cabendo a nulidade de ambos.

Todavia, trata-se de inovação recursiva, configurando supressão de instância e preclusão consumativa, eis que em impugnação a insurgência e requerimento de nulidade foi em razão de ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa por ausência de participação da Recorrente na constituição dos fatos.

Desta forma, por inovação recursiva acarretando a consumação preclusiva e supressão de instância, não conheço da presente insurgência.

3.3. Devido processo legal. Contraditório e ampla defesa. Violação constitucional

Em outras palavras a questão foi levada em impugnação que mereceu julgamento da DRJ de origem.

No presente remédio alega:

- ✓ O processo se revela como um fator de convergência de 03 (três) importantes princípios constitucionais que regem a atuação do fisco. São eles: devido processo legal; ampla defesa; contraditório.
- ✓ (...)

- ✓ Transportando estes ensinamentos para o processo administrativo fiscal, é de se concluir que os 02 princípios supra referidos implicam na necessária observância dos seguintes fatores: a) ciência ao contribuinte de todos os atos praticados no processo e das decisões proferidas; b) oportunidade de manifestação sobre os elementos fáticos e jurídicos; c) atuação no convencimento do julgador; e d) disponibilidade de todos os meios de defesa.
- ✓ No caso vertente, a decisão objurgada, sem maiores fundamentações, afastou a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, sob a argumentação de que a Recorrente foi cientificada do presente processo administrativo por meio do qual teve ciência dos fatos, bem como oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa.
- ✓ Com a devida vênia, equivocou-se o Órgão Julgador a quo ao considerar que a Recorrente teve assegurado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, simplesmente, porque teve possibilidade de elaborar sua Manifestação de Inconformidade, contestando a decisão do fisco no que diz respeito às glosas de créditos.
- ✓ (...)
- ✓ Não é demais repisar que as informações lançadas no Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 076/2012, e acolhidas pelo Órgão a quo, não eram de seu conhecimento, já que em momento algum foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo alusivo às pessoas jurídicas ali citadas.
- ✓ Por óbvio, contrariamente ao que sustenta a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), a manifestação da Recorrente em sede de “Manifestação de Inconformidade” não supre a ausência de participação da mesma na formação do processo em que se gerou o Parecer que funda a glosa dos créditos de PIS.
- ✓ (...)
- ✓ Diante das evidências apontadas, é possível concluir pelo notório cerceamento do direito de defesa, uma vez que sem a indicação do enquadramento legal, bem como a ausência de identificação dos produtores rurais pessoas físicas a fiscalização aniquila o direito de defesa da Recorrente.

Em síntese, para a Recorrente houve a preterição do direito de defesa ao afrontar o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório ao não permitir a ela a participação na

formação do processo em testilha, o que não é verdade, pois o lançamento fiscal e o despacho decisório não exigem a participação do contribuinte.

Ao contrário, são atos oficiais emitidos pelo fisco. É uma fase inquisitorial sem a participação do recorrente. O exercício dos direitos constitucionais avocados serão permitidos em defesa escrita no prazo regulado pela legislação de regência, no caso o Decreto 70.235/72, ou seja, 30 dias da ciência do lançamento ou do despacho decisório.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Então, urge esclarecer que a ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Nesta etapa, ainda não há exigência de crédito tributário formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada.

Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver lide. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal, descabendo, assim, a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, invocada pelo contribuinte e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Diante do exposto rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

4.1. Dos depoimentos de produtores rurais e de corretores – insuficiência para fins de comprovação de fraude – escrituras publicas declaratórias.

Diz a Recorrente que a fundamentação do Fisco acusando a Recorrente de fraude, são ‘depoimentos de produtores rurais e de corretores de café colhidos à época das operações “Tempo de Colheita” e “Broca”, tomando emprestado, portanto, supostos elementos de prova que devem ser descartados com relação à Recorrente. Isso porque, nenhuma nova diligência foi feita no intuito de avaliar especificamente a situação da Recorrente e a correção das suas DCOMPs e PERs, que são justamente o único e exclusivo objeto deste processo. Isso, por si só, desmerece o juízo de valor feito no Parecer.

Em síntese, sustenta que:

- ✓ Nos autos não existem provas que comprovem o dolo da Recorrente;
- ✓ Que as fraudes alegadas, em verdade é a utilização emprestada, acrítica e genérica de supostos elementos de prova, os quais devem ser descartados com relação à Recorrente;
- ✓ Que não foi realizada pela fiscalização nenhuma nova diligência para avaliar e concluir pela fraude;
- ✓ Que nos depoimentos não é a Recorrente citada como orquestradora ou coordenadora da fraude;
- ✓ Que os depoimentos utilizados pela fiscalização são posteriores aos fatos geradores que ensejaram os créditos de PIS e COFINS;
- ✓ Que os depoimentos apenas demonstram que corretores intermediam compras e vendas de café para várias empresas, entre elas a Recorrente. E isso é lógico, haja vista que ela é destinatária do café, não havendo irregularidade;
- ✓ Impugna todos os depoimentos;

- ✓ Que estabelece o art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional (CTN), que compete exclusivamente à autoridade fiscal comprovar a existência da fraude, dolo ou simulação que justificou o lançamento do tributo;
- ✓ Requer a desconsideração dos depoimentos, eis que não servem como prova de participação da Recorrente em fraude;

Sem razão a Recorrente, eis que, em primeiro lugar há conclusão de fraude com participação da Recorrente consubstanciada não só em depoimentos, como alega, mas há **“Nota Conjunta da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, as firmas de exportação e torrefação envolvidas na fraude investigada utilizavam empresas “laranjas”, que apenas vendiam notas fiscais, como intermediárias fictícias na compra de café dos produtores rurais. A prática criminosa vem ocorrendo, segundo a Nota, desde 2003 causando prejuízo de bilhões aos cofres públicos.”**

Em segundo lugar, os depoimentos prestados pelos produtores rurais negociavam com pessoas conhecidas de sua confiança, corretores, maquinistas e empresas de sua região, mas no momento da retirada do café surgiam diversas empresas fornecedoras da Recorrente.

Foram apresentadas as datas da constituição de várias e principais fornecedores da Recorrente que foram citados no Parecer Fiscal e confirmados nos sistemas informatizados da RFB.

A DRJ ao enfrentar o questionamento assim se pronunciou:

- O quadro acima é apenas exemplificativo. Outras empresas fornecedoras do contribuinte apresentam a mesma característica. Segundo informação fiscal, de 2002 em diante passou a se verificar uma explosão na formação de empresas atacadistas de café, e, coincidência ou não, justamente no início do período da virada da legislação de regência das contribuições para o PIS e da Cofins, que passou, de modo geral, do regime cumulativo para o regime não-cumulativo.
- Ocorre que no regime não-cumulativo, as empresas adquirentes de mercadorias passaram a gozar do direito de crédito sobre o valor das compras, utilizando-se da mesma alíquota válida para o cálculo das próprias contribuições.
- No caso aqui tratado, uma particularidade deve ser mencionada: Se a empresa adquirente de café em grão compra diretamente do produtor rural – pessoa física – o valor de seu direito creditório reduz-se a 35% (atendidos certos requisitos) daquele referente a mesma compra de um atacadista/pessoa jurídica, regra que passou a valer após 01/02/2004, conforme excertos legais abaixo transcritos. Antes desta data o direito creditório reduzia-se a zero, não existia:

- (...)

Então, não temos um lançamento consubstanciado tão somente em depoimentos, mas em vasta documentação e fatos que desaguam na fraude perpetrada.

Sem razão a Recorrente.

4.2. Da impossibilidade da extensão dos efeitos dos atos praticados no âmbito criminal na esfera das operações “Tempo de Colheita” e ‘Broca’.

Sustenta:

- ✓ ‘É imperioso consignar que os fatos apurados nas Operações “Tempo de Colheita” e “Broca” não podem atingir operações de compras realizadas com legitimidade de apuração de créditos de PIS, pois, em verdade, correspondem tão somente ao esforço da fiscalização, acolhido pela 17ª Turma da DRJ/RJ, para desqualificar as operações de compras efetuadas pela Recorrente’.
- ✓ Que a Recorrente não contribuiu nas práticas ilícitas das empresas fornecedoras;
- ✓ Que não pode ser atingida pelos efeitos dos atos praticados no âmbito criminal relativo à “Operação Tempo de Colheita” e Operação Broca”;
- ✓ Que seus diretores e ou prepostos foram denunciados pelo MPF nos autos da ação criminal - Processo nº 2008.50.05.000538-3;
- ✓ Que em sede de Habeas Corpus aviado por um dos denunciados na mencionada ação penal teve a segurança reconhecida, demonstrando a fragilidade do Inquérito Policial;

Não concordo com a Recorrente, mormente porque as empresas ditas atacadistas restaram claro que são empresas ‘fictícias’ que simularam operações de compra e venda de café, em soma financeira expressiva, cuja condição negocial das mercadorias era inexistente.

Ademais, assim como a DRJ, não desconsidero os depoimentos, onde sócios dessas empresas de ‘fachada’, desmantelando a forma de ação, onde elas funcionavam como receptoras de notas fiscais do produtor e emissora das notas fiscais de saída, indo para o real comprador do café.

Quanto a mencionada confirmação de segurança em HC, nada há de considerar para configurar a fragilidade de um inquérito policial, eis que não se tem conteúdo do mesmo e tampouco da decisão.

Enfim, neste quesito também não tem razão a Recorrente.

4.3. Depoimento como único meio de prova.

Em síntese, alega que os elementos probatórios que substanciam a ação do fisco são provas testemunhais, o que é insuficiente para corroborar com a tese do Despacho Decisório, confirmado pela decisão de piso.

Não é verdade, data vênia, veja o posicionamento da Fiscalização, exarado no Despacho Decisório:

Preliminarmente faremos um breve relato sobre as mudanças observadas no mercado de café com o advento da criação da sistemática do PIS e COFINS não-cumulativo iniciada a partir de 1.º de dezembro de 2002, em relação ao PIS, e 1.º de fevereiro de 2004, em relação ao COFINS

A partir das leis que originaram o regime não-cumulativo para o PIS (Lei nº 10.637/2002) e para a COFINS (Lei nº 10.833/2003) surgiu a possibilidade de desoneração das exportações das referidas contribuições, incidentes sobre os insumos nas fases anteriores do processo produtivo, via geração de créditos. Deste modo, as receitas de exportação estariam realmente não sendo tributadas pelo PIS e pela COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

As empresas que adotam regime de apuração pelo Lucro Real, passaram a serem obrigadas, a partir de 1.º dezembro de 2002, em relação ao PIS, e 1.º de fevereiro de

2004, em relação à COFINS, ao regime de incidência não-cumulativa, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 respectivamente, sujeitando-se ao recolhimento destas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS (art.2.º) e 7,66% para a COFINS (art.2.º), sendo a base de cálculo (art.1.º § 2.º) para ambas as contribuições o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil. Não integram a base de cálculo as saídas previstas no art.1.º § 3.º das referidas leis, art.5.º (Lei nº 10.637/2002) e art.6.º (Lei nº 10.637/2002), destacando-se o art.5.º e art.6.º, incisos I, II e III ou seja: exportação de mercadorias para o exterior; prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos para venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Nos termos do art.3.º, de ambas as leis, do valor apurado na escrituração contábil e fiscal a pessoa jurídica poderá descontar os créditos calculados em relação, entre outros a: bens adquiridos no mercado interno **de pessoa jurídica para revenda**; bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.2.º da Lei n.º 10.485, de 03/07/2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tributado de conforme disposto nas referidas leis; energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos de bens adquiridos para revenda e bens

utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Uma vez o mercado cafeeiro ser, nas primeiras etapas do processo produtivo, formado em sua grande parte por pessoas físicas (produtores rurais e maquinistas), não contribuintes dessas contribuições, as empresas comerciais exportadoras e industriais não adquiriam produtos efetivamente onerados com a tributação e portanto, não obtiveram significativo benefício com a mudança, fazendo jus apenas ao crédito presumido no total de 3,2375% (0,5775% + 2,66%) ao invés de 9,25% (1,65% + 7,6%) no caso de aquisição de pessoas jurídicas.

No sentido de identificarmos a pessoa do maquinista esclarecemos que: maquinista é a pessoa de confiança dos produtores de uma determinada região produtora de café, que além de produtor, possui estrutura para armazenagem, secagem, pilagem e transporte, ficando responsável pelo café armazenado. Uns com estrutura maior que outros dependendo da região produtora. São pessoas que comercializam produção própria ou de terceiros diretamente com as empresas compradoras ou por intermédio de corretores. Do valor recebido do comprador, repassa ao produtor o preço combinado no momento da venda. O ganho do maquinista, segundo corretores entrevistados pela fiscalização é, em média, R\$ 4,00 (quatro reais) bruto por saca de café.

Tomando por base aquisições com o mesmo preço, as realizadas com produtores rurais pessoas físicas passaram a ser menos interessantes, pois davam direito a um crédito reduzido e impossibilitavam o ressarcimento/compensação com tributos diversos, quando comparadas a operações realizadas com pessoas jurídicas, que dariam direito ao crédito integral e possibilitariam, em relação às exportações, a compensação e o ressarcimento de eventuais saldos credores.

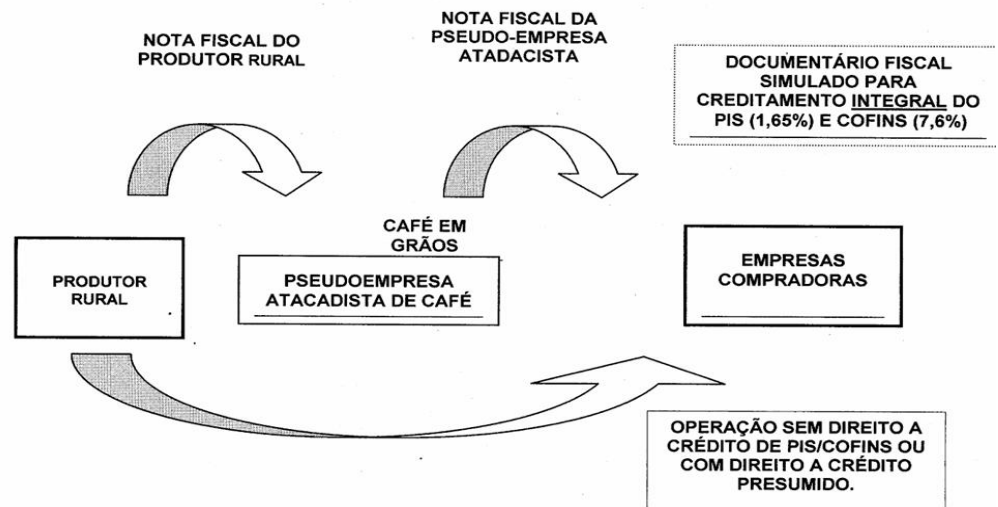
Assim, diante da legislação vigente, diversas empresas exportadoras e revendedores de café lançaram mão de um esquema disseminado por todo o país, que consiste na interposição fraudulenta de pseudoatacadistas ou empresas de fachada para dissimular vendas de café de produtor rural/maquinista (pessoa física) para empresas exportadoras e indústrias, gerando dessa forma, ilicitamente, créditos integrais de PIS/COFINS na sistemática da não-cumulatividade que de outra forma, segundo a legislação vigente, não seriam cabíveis. A criação e utilização dessas meras figuras formais, travestidas de atacadistas de café em grãos, provocaram uma notável distorção no mercado de café, beneficiando empresas torrefadoras e grandes exportadoras. São créditos gerados ilicitamente sobre essas operações, em quantia milionária.

A fraude não visou apenas diminuir a carga tributária das empresas na comercialização no mercado interno. Existe uma situação ainda pior: nas vendas ao mercado externo ou para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, que é o caso da **COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA**, sobre cujas operações não há incidência do PIS/COFINS, o esquema gerou créditos ilícitos a estas empresas de 9,25% sobre o valor das compras, o que representa um ganho financeiro extraordinário. É nesta segunda hipótese que encontra-se grande parte dos créditos pleiteados pela **COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA**.

Deste modo, além de serem beneficiadas com a não tributação para o PIS e COFINS sobre as receitas de exportação ou vendas para empresas exportadoras com o fim específico de exportação, estas empresas constituem créditos sobre aquisições de empresas inexistentes de fato (criadas ou reativadas exclusivamente para fornecimento de notas fiscais), quando na realidade são aquisições de produtor rural (pessoa física). Ou seja, não recolhem (legalmente) as contribuições e ainda pleiteiam restituição de créditos fictícios.

No sentido de melhor visualização das operações fictícias acima relatadas,

apresentamos a representação gráfica abaixo:



Motivado pelo novo comportamento do mercado de café foi deflagrada, em outubro de 2007 a **OPERAÇÃO TEMPO DE COLHEITA** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no sentido de apurar as irregularidades até então observadas, que resultou na comunicação de tais fatos ao Ministério Público Federal. Posteriormente deflagrou-se a operação BROCA, em 01/06/2010, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos locais.

Cabe-nos frisar que a douda Procuradoria da República no Município de Colatina, por meio do Ofício nº 466/2010 PRM/COL/PAG, de 12 de agosto de 2010, encaminhou à Receita Federal do Brasil, pelo nítido interesse fiscal, cópia dos documentos oriundos das buscas e apreensões realizadas pela OPERAÇÃO BROCA.

...

Ora, observa-se que são indícios evidentes apresentados pela Fiscalização, cuja qual não se furtou em sustentar a sua decisão tão somente em depoimentos como alega a Recorrente e, como frisou a Fiscalização, há como supedâneo para a mesma (decisão) documentos oriundos de operação gerida pelo Procuradoria da República.

Desta forma, entendo sem razão a Recorrente, nesse quesito.

4.4. Das confirmações de negócio – realidade do mercado de café.

Alega que o fisco não tem conhecimento do funcionamento do mercado cafeeiro, nem o que significavam os documentos denominados de Confirmações de Negócio/Confirmações de Pedido.

Diz que a Confirmação de Negócio é documento informal onde o vendedor se compromete a entregar o café no prazo e na qualidade especificada nas tratativas, devendo o

comprador pagar o preço estabelecido. Esse documento tem como fim registrar o negócio, mas não diz se esse documento tem valia jurídica, ou seja, em caso de descumprimento tem valor probante para exigência de cumprimento junto ao Judiciário? Penso que sim, pois se serve para documentar o combinado, essa documentação serve para exigência de cumprimento entre as partes envolvidas.

Sendo assim ele tem valor probante, como analisado pela fiscalização.

Sustenta ainda:

- ✓ O mercado de compra e venda de café em grãos cru é uma atividade dinâmica, voltada, em grande parte, para a exportação. Nela, o comprador (exportador) não se envolve com particularidades dos atos praticados pelos fornecedores, uma vez que a commodity “café” é o principal alvo das empresas.
- ✓ Ser uma commodity significa que a qualquer tempo o produto pode ser vendido e comprado por qualquer pessoa interessada. O preço é “cotado”, já que existem órgãos emitindo notícias cotidianas indicando qual o preço dos mais variados tipos de café para aquele momento específico. Assim, se o Comprador entende que o preço lhe agrada, ele “entra” no mercado por meio da compra. Por seu turno, se o vendedor entende que o preço está bom, ele “entra” por meio da venda. Este é, em síntese, o mercado de commodities.
- ✓ Logo, o que os compradores buscam no mercado é o produto, não existindo a necessidade de contato direto com os fornecedores, sejam eles produtores ou empresas atacadistas. Isso porque, as partes (comprador e vendedor), em quase a totalidade das operações, são articuladas por corretores que apresentam uma amostra de café, para os quais se discute tipo, preço e condições de entrega. Ou seja, quando o comprador quer comprar e o vendedor quer vender, eles procuram o corretor, pois é este que detém a informação de quem está comprando e quem está vendendo (dentro da dinâmica anteriormente explicada).
- ✓ Por isso, quando há interesse quanto ao tipo e preço, sela-se o acordo, pagando-se o preço por ocasião da entrada da mercadoria nos domínios da empresa adquirente. Ou seja, a responsabilidade do transporte é sempre do vendedor. Insignificantes negócios são fechados com a responsabilidade do transporte a cargo do comprador. Deve-se atentar ao fato de que a empresa compradora de café está sempre em busca da qualidade do café e do preço pelo qual é vendido.
- ✓ Enfatiza-se que, tendo em vista o interesse objetivo do comprador de café no produto, e sendo este uma commodity, não tem o mesmo relação, e nem

necessita se relacionar com os produtores e/ou empresas atacadistas. Dado o dinamismo do mercado, o relacionamento é, na grande maioria das vezes, com os corretores.

- ✓ A considerar que são milhares de fornecedores, espalhados difusamente nas principais regiões produtoras de café em todo o país, por óbvio a Recorrente não mantém, nem teria condições operacionais de manter, contato estreito com nenhum deles.
- ✓ Nesse panorama, para os compradores, como é o caso da Recorrente, tanto faz se os fornecedores, e mesmo os corretores, têm escritório luxuosos, grandes parques de estocagem, enormes galpões ou uma única salinha. O comprador paga quando chega o café ao seu armazém, e desde que seja entregue com a qualidade combinada.
- ✓ Diante disto, não se pode exigir, e nem é o que ocorre no mercado de café, que as empresas compradoras fiscalizem in loco seus vendedores, sejam eles, como dito, produtores, maquinistas ou empresas atacadistas.
- ✓ (..)
- ✓ Em virtude disto, não é demais repisar que as Confirmações de Negócio apenas demonstram a preocupação da empresa compradora com a qualidade do produto adquirido e a garantia do preço. A inserção informal, por vezes, do nome do produtor nas confirmações de negócio ou, ainda, a sua substituição do seu nome, que repise-se, não compete à Recorrente, traduz-se pela necessidade apenas de uma referência no que tange à região em que o café é produzido, bem como a normal qualidade que o produto adquire. Se um café é produzido em uma fazenda de uma região fria, ele terá uma determinada qualidade, se é produzido em região mais quente, ou mais seca, uma outra qualidade.
- ✓ Em termos diversos, as Confirmações de Negócios colacionadas não estabelecem um vínculo comercial da Recorrente com os produtores pessoas físicas, até porque, como já registrado à exaustão, o vínculo existente é estabelecido com o corretor de café.
- ✓ **Desse modo, todos estes fatos colacionados refutam, por completo, a alegação de que a indicação dos produtores nas Confirmações de Negócio significaria que a Recorrente tenha participado de compras dissimuladas de café. (DN)**

Enfim, alega que as Confirmações de Negócio é um mero documento comercial sem nenhuma garantia e não pode servir como prova de participação dela em compras dissimuladas de café. OU SEJA, NÃO TEM COMPROMETIMENTO FINANCEIRO NA OPERAÇÃO.

Todavia, ainda que assim fosse, que faço para mera locupletação decisiva, eis que penso que nenhuma negociação se formaliza em escrita sem nenhum fim, pois se assim fosse não teria razão de existir, mas para a Fiscalização, EM QUESTÃO FINANCEIRA a simulação TAMBÉM foi corroborada quase sempre na abertura de contas-correntes pela real compradora (Indústria ou exportadora) em nome de uma “atacadista”, mas para ser movimentada por um procurador, corretor ou pelo próprio produtor rural.

Ademais, considerando como quer a Recorrente, ou seja, a desvalia da Confirmação de Negócio, esse documento não é prova cabal de falta de lisura na operação. Confirma a conclusão da Fiscalização:

Finalmente, a Manifestante tenta fazer crer que não há liame algum entre a recorrente e algumas empresas atacadistas, seus fornecedores, assim, os créditos derivados das aquisições destas empresas não poderiam ser glosados. Alega que se os fornecedores da Inconformada deixaram de recolher tributos ou apresentaram declarações falsas não cabe a esta qualquer responsabilidade. No entanto, a alegação não procede porquanto a caracterização daqueles fornecedores como empresa atacadista sem capacidade operacional, com existência fantasmagórica do ponto vista fiscal, mas com movimento apreciável de recursos restou incontroverso. Além disso, encontram-se bem definidas como empresas criadas com o propósito de vender nota fiscal, não com o propósito de comercializar café, logo, não seria crível – contrariando o que afirma seus próprios sócios e administradores – que teria vendido café para a Comercial de Café Stockl.

Uma vez confessado pelas próprias “atacadistas”, fornecedoras da contribuinte, que não vendiam café, mas apenas forneciam nota fiscal para uma operação eufemisticamente chamada de “guiar o café”, conclui-se que a correspondente compra do café pela contribuinte não passa de simples arranjo documental com vistas a vantagens tributárias ilícitas. Em suma, se não houve a venda conforme confessado - por quem podia confessar - tampouco poderia ter havido a compra, a contrario sensu, estar-se ia diante de fenômeno único no mundo jurídico, onde uma compra não se conecta com sua contraparte lógica, a venda.

O simples fato de que “comprou, pagou e recebeu a mercadoria”, o que seria suficiente para garantir o crédito de PIS/Cofins, na forma do parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.430/96, não é eficaz, porquanto a Fiscalização investiga resposta à outra questão: “de quem?”. E as provas dos autos direcionam para a resposta de que “comprou, pagou e recebeu a mercadoria” de produtor rural (pessoa física), não de pessoa jurídica, no que pese as notas fiscais tenham sido construídas para mascarar a realidade, fazendo nelas constar “empresas” sem qualquer vínculo com o mercado de café, mas criadas para participar de um estratagema de ataque à Fazenda Nacional.

No quadro probatório assentado têm-se ainda por irrelevantes as alegações da inconformada quanto à inexistência de declaração de inidoneidade/inaptidão das empresas fornecedoras ao tempo em que efetuou as transações, e de que tomou

o cuidado de verificar a regularidade das empresas fornecedoras no CNPJ ou Sintegra. As alegações são irrelevantes porque, independentemente da declaração de inaptidão, em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz, quando comprovado não ter havido a transação a que se refere, permitindo concluir que os documentos apresentados mascaram uma aquisição fictícia de mercadorias, impondo-se afastar a faculdade de a interessada calcular crédito de PIS/Cofins na incidência não-cumulativa.

Desta feita, ainda que se considere a conceituação dada ao documento “Confirmação de Negócio” o despacho não pode ser desconsiderado, como requer, porque ele não é única prova conclusiva da ilicitude da operação.

Em razão a Recorrente.

4.5. Das glosas de créditos de aquisições feitas junto a pessoas jurídicas inativas omissas ou sem receita declarada.

Alega:

- ✓ Que a Fiscalização indevidamente alegou que as operações de compra e venda se deram com a interposição fraudulenta de empresas laranjas;
- ✓ Que a Fiscalização considerou que as mesmas aquisições tivessem sido efetivadas junto a produtores rurais (pessoas físicas), e não de pessoas jurídicas;
- ✓ Que a Fiscalização desconsiderou uma etapa da cadeia de produção e retirou o direito de crédito da Recorrente;
- ✓ Que a Recorrente é adquirente de boa-fé;
- ✓ Que a Fiscalização para justificar a glosa, funda sua conclusão, não na efetividade da entrega da mercadoria, mas na sua interposição fraudulenta/dissimulada de “empresas de fachada”, o que seria suficiente para considerar as aquisições como se fossem provenientes de pessoa física;
- ✓ Que não há nos autos nenhuma prova demonstrando a participação da Recorrente;
- ✓ Que as provas são meros indícios;
- ✓ Diz que ela adotou todas as providências exigidas pela legislação de regência para proceder ao creditamento do PIS e da Cofins não-cumulativos decorrentes das operações de aquisição de café, inclusive quanto ao direito de realizar compensações, ou ainda, requerer o ressarcimento dos valores não aproveitados.

- ✓ Alega tem nos autos documentação suficiente que socorre as exigências do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96;
- ✓ Que além de ter pagado o valor celebrado para aquisição das mercadorias e as recebido, há de ser observado a sua boa-fé, onde fez consultas ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do sítio <http://receita.fazenda.gov.br>, com o objetivo de ratificar a regularidade jurídica das empresas fornecedoras mencionadas no Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 076/2012.
- ✓ Indigna-se com a afirmação do acórdão recorrido de que a verificação de regularidade de fornecedor perante a União e o estado em que se localiza “as alegações são irrelevantes porque, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz”

Enfim, alega que, somada à sua boa-fé, com base no § único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, faz jus ao creditamento, inclusive por posicionamento do CARF que coaduna com seu comportamento (trás decisão no sentido)

Todavia, ao contrário do que alega, há nos autos provas suficientes que demonstram o envolvimento da Recorrente na fraude no mercado de café, colhidas através de investigação e coletas de provas, sendo uma delas a deflagração de diligências contra 36 pessoas jurídicas inscritas no CNPJ da Receita Federal do Brasil como supostas Atacadistas de café em grão, denominada TEMPO DE COLHEITA.

Nessa operação, uma das constatações é que, em que pese o fato de movimentações financeiras no período de operação na casa dos bilhões de reais, mas se encontrarem em modestas acomodações, aqueles que estavam ativas, inclusive sem armazém. Ora, ficou evidenciado os indícios de fraude, porque mostra realidade diferente daquilo imaginado de um atacadista de café.

A Fiscalização demonstrou que uma das fornecedoras da Recorrente, ocupava uma sala de 40 m², com uma mesa e armário e outros poucos maquinários de escritório, sem armazém.

Diz a Fiscalização:

A pergunta que se impõe: J.C. BINS – CAFEEIRA COLATINA aparenta ser uma empresa ATACADISTA DE CAFÉ que movimentou vultosas quantias nos anos de 2006 a 2007?

É razoável imaginar que por detrás daquelas portas exista um armazém com capacidade de estocagem ou maquinários para beneficiamento de café?

Ou ainda, pode-se supor que ali trabalha um quadro de funcionários compatível com a atividade comercial de um atacadista de café que movimentou recursos vultosos?

O quadro mostrado na J.C. BINS não é, de forma alguma, um caso isolado, ao contrário, tornou-se um quadro constante quando nos referimos aos atacadistas de café. O que dizer da NOVA BRASÍLIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (fotos abaixo) que também teve vultosa movimentação financeira nos anos de 2007 a 2009?

Em outra fornecedora, encontrou a Fiscalização:

Quanto à NOVA BRASÍLIA, desnecessário comentar. As fotos da sede da hipotética atacadista de café, situada no município de Governador Lindenberg–ES, falam por si só.

A primeira foto mostra o escritório da NOVA BRASÍLIA e define bem a razão de sua existência: emissão de notas fiscais. Melhor dizendo: emissão de notas fiscais ideologicamente falsas para dissimular a verdadeira operação. Na foto, sobressaem as caixas de formulários de notas fiscais para serem impressas no único computador existente. Já na segunda foto, mostra o provável depósito (armazém) da “empresa”, por onde supostamente teria sido vendido mais de uma centena de milhares de sacas de café.

A suspeitíssima movimentação financeira conjugada com a falta de estrutura física-funcional encontrada, ou seja: “empresas” sem patrimônio, capacidade financeira, operacional e logística, resultou na conversão de diversas diligências em procedimentos de fiscalização.

O foco das investigações foi averiguar se as supostas pessoas jurídicas atuavam efetivamente como empresas comerciais atacadistas de café. **O resultado apontou tratar-se de um esquema que consiste na utilização de pseudoempresa atacadista para simular transações de compra e venda de café para empresas comerciais exportadoras e indústrias, dando aparência de legalidade.**

Melhor dizendo: são vendas de café do produtor rural/maquinista (pessoas físicas) diretamente para a comercial exportadora e indústria, mas com a interposição fraudulenta de uma pseudoatacadista para dissimular a verdadeira operação. A nota fiscal de saída da pseudoatacadista de café gera créditos integrais do PIS/COFINS na sistemática da não-cumulatividade (alíquota de 9,25%).

Somado a essas empresas existem ainda as pessoas físicas aliciadas para interposição fraudulenta da mercadoria em seu nome, conforme BO registrado por Luiz Emilio Fachetti Pretti, onde, segundo ele foi convidado pelo Senhor Nerim a registrar uma firma de café e receberia R\$ 600,00 ao mês.

Enfim, provas sobejam nos autos confirmando a interposição fraudulenta.

Portanto, voto pela improcedência desse quesito.

4.6. Da equivocada interpretação da DRJ do artigo 82, § único da Lei 9.430/96

Alega que a DRJ reconheceu a efetividade das notas fiscais de venda e os comprovantes de pagamento da mercadoria juntados nos autos, mas que os desconsiderou sob alegação de terem sido feitas de forma dissimulada, fictícia.

Considera ilegal tal decisão, porque (a) a partir do instante em que a DRJ/RJ1 desconsidera os negócios jurídicos, está a inovar a fundamentação utilizada pela fiscalização, o que é vedado pela jurisprudência iterativa do E. CARF; (b) na medida em que considera ineficazes os negócios jurídicos, de forma implícita, a DRJ/RJ1 recorre ao artigo 116, p. único do CTN, ainda que não consignado na decisão atacada, ofendendo, por via de consequência a estrita legalidade, uma vez que o dispositivo não foi regulamentado por lei ordinária, logo não possui eficácia jurídica.

Entretanto, a DRJ não se pronunciou de forma a reconhecer as notas fiscais.

Vejamos:

Finalmente, a Manifestante tenta fazer crer que não há liame algum entre a recorrente e algumas empresas atacadistas, seus fornecedores, assim, os créditos derivados das aquisições destas empresas não poderiam ser glosados. Alega que se os fornecedores da Inconformada deixaram de recolher tributos ou apresentaram declarações falsas não cabe a esta qualquer responsabilidade. No entanto, a alegação não procede porquanto a caracterização daqueles fornecedores como empresa atacadista sem capacidade operacional, com existência fantasmagórica do ponto vista fiscal, mas com movimento apreciável de recursos restou incontroverso. **Além disso, encontram-se bem definidas como empresas criadas com o propósito de vender nota fiscal**, não com o propósito de comercializar café, logo, não seria crível – contrariando o que afirma seus próprios sócios e administradores – que teria vendido café para a Comercial de Café Stockl. (DN)

Uma vez confessado pelas próprias “atacadistas”, fornecedoras da contribuinte, que não vendiam café, mas apenas forneciam nota fiscal para uma operação eufemisticamente chamada de “guiar o café”, conclui-se que a correspondente compra do café pela contribuinte não passa de simples arranjo documental com vistas a vantagens tributárias ilícitas. Em suma, se não houve a venda conforme confessado - por quem podia confessar - tampouco poderia ter havido a compra, a contrário sensu, estar-se ia diante de fenômeno único no mundo jurídico, onde uma compra não se conecta com sua contraparte lógica, a venda. (DN)

Ora, reconhecer a existência de empresa com fim de vender notas fiscais, não implica em reconhecer a legalidade do documento. Até porque, como citado no parágrafo seguinte, diz a DRJ que as empresas não vendiam café, mas sim notas fiscais.

Portanto, a premissa adotada pela Recorrente para defender sua tese nesse quesito é equivocada, nodoando-a por completo.

Sem razão a Recorrente.

4.7. Utilização de presunções e das provas produzidas nas operações para comprovar a fraude na tomada de créditos da COFINS.

Alega:

- ✓ Que a DRJ mal fundamentou a decisão que ratificou as glosas;
- ✓ Que sustentou a decisão tão somente nas operações que envolvem o caso;
- ✓ Que tal fundamentação está equivocada porque i) inseriu a Recorrente como integrante de um conluio fiscal, sem dados substanciosos; ii) que a DRJ afirma que o Poder Judiciário teria autorizado o envio das provas, sem indicar o documento que comprova a referida afirmação e, iii) porque afirma que a Recorrente tinha total conhecimento da existência do esquema fraudulento, todavia, em nenhum instante a Autoridade Julgadora lança as provas materiais para tão séria acusação.

Entretanto, a dita má fundamentação da DRJ na decisão anatematizada não existe, em que pese ser sucinta, mas ela tão somente ratificou a glosa da Fiscalização, que a fundamentou em:

Mediante o Termo de Início de Fiscalização, Ciência e Intimação foi a fiscalizada intimada a apresentar diversos documentos, dentre os quais sua escrituração contábil e fiscal em meio digital, planilha contendo registro de todas as entradas que geraram créditos das contribuições não-cumulativas e que serviram de base para os valores informados na DACON, planilha contendo registro de todas as saídas (vendas).

Todos os arquivos apresentados pela fiscalizada em meio digital foram devidamente validados pelo SVA – Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais, sendo os relatórios da validação anexados ao presente parecer.

....

Inicialmente realizamos o batimento entre o Livro Razão e as planilhas contendo o registro de todas as entradas e saídas apresentadas pela fiscalizada.

Observamos que a fiscalizada realizou operações de venda tanto no mercado interno quanto no mercado externo, esta última, mediante venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. De acordo com o art. 5.º da Lei n.º 10.637/2002 e art. 6º da Lei 10.833/2003, existindo a possibilidade legal de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos e contribuições. Referido crédito deve ser apurado após a dedução de débitos da própria contribuição, e mais, deve ser decorrente de operações de mercadorias para o exterior ou de vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Os créditos vinculados às vendas tributadas no mercado interno, não podem ser ressarcidos ou compensados com outros tributos, apenas podem ser utilizados para dedução da própria contribuição.

Neste diapasão, torna-se imperiosa a segregação da parcela de créditos que daria direito ao ressarcimento ou compensação (vinculado às receitas de exportação, vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação ou receitas não tributadas no mercado interno) daquela que não permitiria tais vantagens (vinculado às receitas tributadas no mercado interno). Nesta hipótese, há dois métodos de rateio dos créditos em comum, a critério da pessoa jurídica, a qual deverá ser aplicado consistentemente por todo ano-calendário:

I – apropriação direta, inclusive, em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre as receitas brutas.

Em consulta ao Demonstrativo de Apuração das Contribuições não-cumulativas – DACON foi constatada a adoção do segundo método em todo o período analisado.

Deste modo, muito embora as receitas de venda oriundas da exportação ou e as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação sujeitas à alíquota zero, isto é, não faz parte da base de cálculo das contribuições, elas influenciaram no rateio de seus créditos e, conseqüentemente, nos pedidos de ressarcimento apresentados a Receita Federal do Brasil.

Salientamos que todas as vendas para o mercado externo da fiscalizada, foi na verdade vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, conforme consta dos seus assentos e contábeis.

Ao observarmos as aquisições efetuadas pela fiscalizada, de pessoas jurídicas, no período considerado (1.º e 2.º trimestres de 2007), identificamos quase em sua totalidade tratarem de fornecedores de café em grão que foram objeto de operações da Receita Federal do Brasil conforme anteriormente descrito. Essas operações visavam a descobrir a existência de empresas de café pseudo-atacadistas envolvidas na emissão inidônea de documentos fiscais com o fim de gerar créditos tributários indevidos de PIS e COFINS para compensação ou ressarcimento, com graves prejuízos à Fazenda Nacional, conforme fatos relatados nos itens anteriores.

Deste modo, conforme demonstraremos a seguir, os fornecedores da fiscalizada, referentes a pessoas jurídicas, foram em sua grande maioria identificados como empresas de fachada ou pseudo-atacadistas, sendo estas aquisições na verdade oriundas de pessoas físicas.

No período referente a presente ação fiscal (1.º e 2.º trimestres de 2007) a fiscalizada adquiriu mercadorias de 13 fornecedores pessoas jurídicas no total de R\$ 19.365.783,03, sendo que 11 foram identificadas como empresas de fachada, as quais perfizeram o total de R\$ 19.072.383,03, conforme demonstrativo abaixo:

Conforme se observa no Despacho Decisório, vários depoimentos foram colhidos de empresas fictícias, onde elas apresentaram também extratos bancários e fichas cadastrais de

todas as contas que deram origem á movimentação financeira, sendo que se observou que essas empresas, em que pese movimentação bilionária nas operações no transcurso do período, não possuíam imóveis, veículos, estrutura comercial, funcionários... enfim condições de operarem com a cifra que parecia terem operado.

Em seus depoimentos pode constatar que os recursos nas contas correntes não lhes pertenciam, mas a terceiros.

Ficou cristalino ainda que não comercializavam café, na condição de atacadistas de café, mas tão somente eram emissários de notas fiscais.

Enfim, ficou claro que para se creditar da COFINS, como quer a Recorrente, a interposição fraudulenta através das empresas de fachada foi a solução encontrada, conforme ficou exaustivamente demonstrado nos autos.

Somado ao trabalho fiscal, tem-se nos autos que a PGR em Colatina encaminhou à RFB cópia dos documentos das buscas e apreensões realizada na operação BROCA bem como denúncia oferecida e acolhida no judicial.

E, finaliza a Fiscalização, quanto a glosa:

IV - GLOSAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS

Diante do exposto ao longo deste parecer, constatamos que as aquisições de café dos fornecedores abaixo relacionados são na realidade aquisições de pessoas físicas (produtor rural) ou cerealistas e portanto não sujeitas a crédito integral conforme pleiteado pela contribuinte.

Nestes casos, a legislação já mencionada neste Parecer prevê apenas a constituição de crédito presumido. Considerando que não há dúvidas que as aquisições de café de fato ocorreram, glosamos os créditos constituídos indevidamente de forma integral e calculamos o crédito presumido, conforme previsto em lei.

De tal forma, sendo as aquisições de café realizadas de pessoas físicas, efetuou-se a glosa dos créditos integrais indevidos e compensados contabilmente pela fiscalizada. Nos termos da legislação pertinente (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, §§ 10º e 11; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 5º e 6º e Lei 10.925/2004, art. 8º), a COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL tem direito ao respectivo crédito presumido.

A COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL, apresentou relação das notas fiscais em meio magnético das aquisições de café em grão que afetaram no período considerado, relativas a pessoas físicas e jurídicas.

Mediante a planilha de base de cálculo, Livro Razão e relação das notas fiscais de entrada apresentadas pela fiscalizada, e DACON, identificamos serem as aquisições realizadas junto as pessoas jurídicas, quase em sua totalidade provenientes de pseudo-atacadistas, isto é, foram adquiridas de pessoas jurídicas no período o total de R\$ 19.072.383,03 de vide demonstrativo abaixo:

EMPRESAS DE FACHADA/PSEUDO-ATACADISTAS

FORNECEDORES	jan/07	fev/07	mar/07	abr/07	mai/07	jun/07	TOTAL
Agrosanto Com. de Cereais				22.950,00		161.000,00	183.950,00
Cafeeira Centenário Exp. Imp.				179.095,00	356.492,00	131.845,00	667.432,00
Caparao Com. de Cereais					48.590,00	101.712,00	150.302,00
Celba Comercial Imp. e Exp.		616.050,00	455.900,00	138.100,00	945.120,00	898.032,00	3.053.202,00
Coffer Company Imp. Exp.			49.000,00	31.020,00	252.500,00	334.749,57	667.269,57
Colúmbia Com. de Café				37.000,00			37.000,00
Conara Com. e Transp.	3.774.940,00	1.896.790,00	1.056.200,00	931.410,00	1.445.081,00	1.231.945,00	10.336.366,00
Do Grão Com. Exp. Imp.					271.736,00	87.036,37	358.772,37
J.C.Bins						262.879,82	262.879,82
R. Araújo Café Col. Merc.					749.811,00	609.548,27	1.359.359,27
Séculos Com. de Café		878.800,00	117.500,00		412.500,00	587.050,00	1.995.850,00
TOTAL	3.774.940,00	3.391.640,00	1.678.600,00	1.339.575,00	4.481.830,00	4.405.798,03	19.072.383,03

Realizamos as glosas acima identificadas e recompomos as bases de cálculo do PIS e COFINS não-cumulativos, determinando os créditos vinculados às receitas do mercado interno, créditos vinculados às receitas de exportação ou vendas a empresas comercial exportadora com o fim específico de exportação e créditos presumidos, conforme Demonstrativos de Apuração em anexo.

Observamos que quando do cálculo dos créditos relativos ao mercado interno e créditos relativos a exportação, utilizamos o método do rateio proporcional às receitas brutas de vendas ao mercado interno e exportação, constantes dos respectivos DACON, isto é:

PERCENTUAIS DAS RECEITAS DE VENDA

Mês	Mercado Interno	Exportação
jan/07	59,7709%	40,2291%
fev/07	60,0269%	39,9731%
mar/07	55,2675%	44,7325%
abr/07	85,9019%	14,0981%
mai/07	48,4389%	51,5611%
jun/07	70,4254%	29,5746%

Relacionamos abaixo os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, que serviram de base para análise das receitas de venda e presente glosas.

PERÍODO	ND
jan/07	100200703858923
fev/07	100200703858927
mar/07	100200703858928
abr/07	100200701422103
mai/07	100200701452599
jun/07	100200701489531

Para os períodos de apuração em que houve divergência entre a planilha apresentada pela fiscalizada (Apuração do PIS e da COFINS) e o DACON, consideramos os valores apontados na planilha, uma vez termos realizado o batimento entre os valores constantes da mesma e os escriturados no Livro Razão.

Observamos que com relação as vendas com fim específico de exportação relativas a mar/2007, a fiscalizada informou no DACON o valor de R\$ 1.426.240,00 quando na verdade o valor foi de R\$ 1.595.840,00, conforme consta escriturado no Livro Razão.

V - DO RESSARCIMENTO

Conforme o inciso II, do Art. 16 da Lei 11.116/2004, o saldo credor do PIS e da COFINS vinculado a vendas não tributadas no mercado interno, acumulado ao final de cada trimestre calendário, poderá ser utilizado para fins de compensação ou ressarcimento

Neste sentido, o sujeito passivo pode solicitar o ressarcimento do saldo credor por ventura apurado, desde que o faça para cada trimestre-calendário.

No presente processo administrativo foi solicitado o ressarcimento/compensação de saldo credor apurado no 1.º e 2.º trimestres de 2007. Após a análise dos créditos pleiteados, procedemos a glosa dos créditos indevidamente apurados pela contribuinte e confeccionamos o Demonstrativo de Apuração da COFINS Não-Cumulativa e Demonstrativo de Apuração do PIS Não-Cumulativo, em anexos, onde encontram-se detalhados os créditos pleiteados, as glosas efetuadas pela fiscalização e finalmente o crédito reconhecido em cada trimestre.

VI - PROPOSIÇÃO

Após o relato dos procedimentos executados e as conclusões obtidas, proponho ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES que RECONHEÇA parcialmente os direitos creditórios relativos à apuração não-cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referentes ao 1.º e 2.º trimestre de 2007, até os limites abaixo demonstrado, conforme estatuem as Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.033/2004 e 11.116/2005, e, ato contínuo, que sejam deferidos parcialmente os pedidos de ressarcimento **até o limite do crédito ora reconhecido**, assim discriminados.

COFINS NÃO-CUMULATIVA - VALORES PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

Processo	N.º Pedido	Periodo	Crédito Solicitado	Crédito Reconhecido	Crédito Reconhecido	Crédito Reconhecido
Fiscal	Ressarcimento		PER	Exportação	Merc. Interno	Presumido
				(A)	(B)	(C)
10783.720546/2012-16	00688.87426.090707.1.1.09-8621	1.º Trim/07	202.338,74	4.516,72	6.286,65	253.718,83
10783.720547/2012-61	01403.50026.090707.1.1.09-5005	2.º Trim/07	306.753,40	13.961,31	16.443,80	285.479,19

Obs.: (A) = Crédito Vinculados à Receita de Exportação/Passível de Dedução/Ressarcimento/Compensação

(B) = Crédito Vinculado à Receita do Mercado Interno/Passível de Dedução

(C) = Crédito Presumido Atividade Agroindustrial/Passível de Dedução

PIS NÃO-CUMULATIVO - VALORES PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO/ RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

Processo	N.º Pedido	Período	Crédito	Crédito	Crédito	Crédito
Fiscal	Ressarcimento		Solicitado	Reconhecido	Reconhecido	Reconhecido
			PER	Exportação	Merc. Interno	Presumido
				(A)	(B)	(C)
10783.720555/2012-15	33623.19024.090707.1.1.08-7145	1.º Trim/07	43.928,81	616,71	1.364,87	56.354,85
10783.720556/2012-51	30149.76376.090707.1.1.08-3795	2.º Trim/07	66.597,78	3.031,07	3.570,04	62.771,33

Obs.: (A) = Crédito Vinculados à Receita de Exportação/Passível de Dedução/Ressarcimento/Compensação

(B) = Crédito Vinculado à Receita do Mercado Interno/Passível de Dedução

(C) = Crédito Presumido Atividade Agroindustrial/Passível de Dedução

Portanto, não há fundamentação melhor para justificar a glosa que o relato Fiscal.

Voto por julgar improcedente a argumentação recursiva nesse quesito.

4.8. Da inexistência de participação da Recorrente na suposta fraude – Ausência de dolo – Ausência de Culpa

Defende a Recorrente que ela não participou da suposta fraude, não havendo dolo ou culpa, por sua parte para que tal evento ocorresse.

Todavia, nas razões da Fiscalização, faço minha motivação para julgar ao contrário do que defende a Recorrente, julgando improcedente a matéria recursiva. Confira:

III - ANÁLISE DAS AQUISIÇÕES DE CAFÉ DA COMERCIAL DE CAFÉ

STOCKL LTDA

Após a instituição do regime não-cumulativo para a aquisição do PIS e da COFINS, passou a ser tributariamente interessante adquirir bens e serviços de pessoa jurídica, e não diretamente de pessoa física/ produtor rural. Assim, optar por uma pessoa jurídica, no caso atacadista de café, em detrimento de um produtor rural - pessoa física, poderia situar-se de fato no domínio do assim chamado planejamento tributário do adquirente.

Embora a introdução de um elo a mais na cadeia produtiva eleve os custos desse adquirente, pois o atacadista intermediário, além de seus custos operacionais normais, deverá recolher as contribuições incidentes sobre as receitas auferidas nas suas alíquotas normais (1,65% e 7,6%), podendo creditar-se no percentual de apenas 35% do crédito, calculado com as mesmas alíquotas. Evidencia-se, então, que a aquisição da mercadoria da Pessoa Jurídica embora resulte para o adquirente creditamento integral tem o seu custo de aquisição necessariamente majorado. De qualquer forma, a escolha por uma forma, ou outra, poderia fazer parte de um planejamento tributário, sem qualquer óbice legal.

Situação bem diferente é esta que presenciamos no mercado cafeeiro, onde a pessoa jurídica atacadista introduz-se nesta cadeia sob os auspícios do adquirente, em uma aparência de regularidade formal, apenas para fornecimento de notas fiscais que permite à adquirente constituir créditos integrais sobre tais aquisições. Este procedimento gera uma vantagem global apreciável, para ambos, se este pseudoatacadista não cumprir com o ônus tributário que lhe é cabível. Tal situação nada tem de planejamento tributário, tratando-se de pura fraude fiscal. Todos os elementos inseridos neste parecer confirmam que esta situação de fato ocorreu.

O dilema enfrentado pela **COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL** e demais empresas exportadoras é que suas compras de produtor rural só lhe permitem a constituição de crédito presumido, sendo que este crédito não é passível de ressarcimento ou compensação. Então, como creditar-se dos 9,25% sobre suas compras? A solução: **A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PSEUDO-ATACADISTAS DE CAFÉ** para dissimular venda do produtor para exportadoras e torrefadoras.

As investigações comprovaram que, no início, algumas exportadoras sinalizaram e algumas chegaram até a indicar as pseudoempresas para guiar suas compras de café, conforme declarado por maquinistas, produtores rurais, corretores e os próprios sócios das fiscalizadas.

No caso da COMERCIL DE CAFÉ STOCKL, como já relatado no presente parecer, no mínimo, ela se aproveitou do esquema montado aceitando como “fornecedor” qualquer empresa mesmo sem capacidade operacional, incentivando assim a proliferação de pseudoatacadistas. No período de 01/2007 a 06/2007, ora em análise, podemos constatar que dos 13 “fornecedores” pessoas jurídicas, 11 enquadram-se perfeitamente como “pseudoatacadistas”.

Diante dos fatos relatados e dos inúmeros depoimentos acostados ao presente parecer concluímos que a **COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL** efetuou aquisições de café de pessoas jurídicas de fachada ou pseudo-atacadistas, tendo se apropriado indevidamente de créditos integrais da COFINS (7,6%) e PIS (1,65%).

4.9. Da imprescindibilidade de prova objetiva a cargo do Fisco – Quebra do sigilo fiscal/bancário – inexistência.

Por fim, aduz que o trabalho fiscal foi incompleto, já que sustenta somente em elementos indiciários.

Que o trabalho seria completo se tivesse a Fiscalização realizado a quebra do sigilo bancário das empresas ‘fictícias’, por ser o meio mais seguro para se demonstrar a desejada fraude.

Mas, como já espancado e informado alhures, as empresas de fachadas apresentaram documentos fiscais e bancários que resultaram na conclusão da sua real condição fiscal e financeira.

Portanto, também não assiste razão a Recorrente.

4.10. MULTA ISOLADA

Permissível é a análise e julgamento das matérias recursivas anatematizando decisão da DRJ em processo de compensação / ressarcimento, contra lançamento de ofício de multa isolada no processo apenso sob nº 15586.720507/2012-69.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Por bem julgada a questão, faço as minhas razões as mesmas da unidade 'a quo':

Em relação ao Auto de Infração com multa isolada pela compensação indevida, lavrado com imposição de multa em dobro (150%) - processo em apenso, a contribuinte tão-somente alega sua contrariedade no corpo inicial da presente manifestação de inconformidade, deixando, entretanto, de apresentar qualquer ponto específico que invalidasse o referido ato administrativo. Com a manutenção do despacho decisório entendemos que não merece reparo o lançamento da multa isolada.

Dessa forma, cabível o lançamento com imposição de multa isolada.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço em parte do remédio recursivo, não conhecendo de questões que não foram levadas em sede de manifestação de inconformidade e, na parte conhecida, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa